

RESOLUÇÃO N.º 107/99

SESSÃO DE 03/02/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0557/95 AI 1/375203

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

C. BATISTA FILHO

RECORRIDO AMBOS

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE COMPRAS.

Comprovado o ilícito fiscal através de atualização de estoque. Modificada a Parcial Procedência prolatada pela Instância singular, tendo em vista que dos produtos sujeitos à Substituição Tributária, incide a cobrança do ICMS. Votação unânime.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, sobre uma omissão de compras detectada pelos agentes do fisco, após análise da documentação fiscal da empresa e de uma atualização de estoque, referente a diversos produtos relacionados no mapa totalizador e fichas de entradas e saídas de mercadorias anexados aos autos.

Por não apresentar defesa no prazo estipulado na inicial, foi o processo julgado à revelia pela instancia singular parcialmente procedente, tendo em vista a constatação da infração haver sido detectada através das saídas com notas fiscais, não sendo possível a cobrança do imposto face o princípio da não-cumulatividade do ICMS, exigindo-se apenas a multa incidente sobre o montante apontado pelos autuantes, com aplicação da multa prevista no art. 767, inciso, IV, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

Intimada da condenação primária, a acusada apresenta recurso aos autos, arguindo a nulidade do feito fiscal, por preterição ao direito de defesa, afirmando a recorrente não ter tomado conhecimento do levantamento realizado pelo fisco, o que por si só, basta como prova da nulidade suscitada. Afirma a recorrente não ter assinado o totalizador de saídas e nem dele teve conhecimento, entendendo ser nulo o auto de infração lavrado nestas condições. Em sua argumentação, cita resoluções deste Conselho que tratam de nulidade referente a acusação de omissão de compras, quando inexistente as provas nos autos.

1

A Douta Procuradoria Geral do Estado apresenta Parecer de fls., observando o fato de que a exigência de imposto nas omissões de compras, somente é possível quando da aquisição de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária sem cobertura fiscal, com o recolhimento do imposto na entrada da referida mercadoria. Atenta ainda para o fato de que dos produtos elencados no totalizador, constam refrigerantes e farinha de trigo, mercadorias estas sobre as quais deve-se exigir a cobrança do imposto. Com relação a preliminar suscitada pela recorrente, esclarece que o citado documento argüido como causador de nulidade, não possui nenhuma importância no demonstrativo da infração, por se tratar apenas da relação dos produtos comercializados regularmente pela acusada. E por estar caracterizada a infração apontada na inicial, conclui pela Parcial Procedência da ação fiscal, modificada no tocante a cobrança do imposto sobre os produtos sujeitos a substituição tributária.

10

VOTO DO RELATOR

A bem da verdade, o caso ora examinado não merece maiores discussões, tendo em vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal praticado pela recorrente, quando ficou devidamente caracterizada a omissão de compras dos produtos elencados no mapa totalizador anexado aos autos. Os dados constantes do levantamento realizado pelos agentes fiscais, não tiveram por parte da recorrente nenhuma contestação que pudesse colocar em dúvida o trabalho fiscal, inexistindo dessa maneira, o contraditório que viesse invalidar a cobrança constante do auto de infração.

Das mercadorias relacionadas no levantamento realizado pelos autuantes, constam dois produtos sujeitos à Substituição Tributária, fato bem lembrado pela Consultoria Tributária, a qual observa o fato de que nas omissões de compras detectadas pelas saídas através de documentação fiscal, a cobrança do imposto sobre as mesmas é devido, face o mesmo não haver sido recolhido quando de suas aquisições. Concordamos plenamente com o pensamento esposado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, que assim se posicionou, razão porque entendemos que a decisão monocárpicamente deve ser alterada, para que se possa cobrar o imposto incidente sobre as mercadorias acima citadas.

Diante do fato, temos uma base de cálculo para efeito da cobrança do imposto incidente sobre os produtos sujeitos a Substituição Tributária que são:

Refrigerantes	2.664,00
Farinha de Trigo	450,00
Total	3.114,00
Percentual	17%
Valor	529,38

Com relação a multa a ser imposta ao contribuinte, seria a mesma constante do auto de infração e da decisão prolatada pela instancia singular, no caso, 1.619,60, ficando o crédito tributário distribuído da seguinte maneira:

ICMS	529,38
Multa	1.619,60
Total	2.148,98

Com relação a preliminar de nulidade argüida pela autuada, concordamos plenamente com o posicionamento da Doutra Procuradoria, quando afirma não existir nos autos, elementos que venham a anular o ato praticado pelos agentes fiscais, estando o processo devidamente formalizado e praticado à luz da Legislação Processual vigente.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente, dar parcial provimento a decisão recorrida, negando no entanto provimento ao recurso voluntário, para o fim de julgar Parcialmente Procedente o auto de infração, com a cobrança do Crédito Tributário acima descrito.

É o voto.



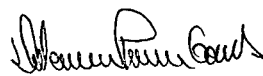
DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e C. Batista Filho e recorrido ambos,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, conhecendo de ambos os recursos, dando parcial provimento ao Recurso Oficial e negando provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de julgar Parcialmente Procedente o auto de Infração, nos termos do art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, de acordo com os cálculos constantes do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 2 de 02 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador